

ACÓRDÃO N. /2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.576/2011-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Lavandeira/TO.
4. Responsáveis: Sr. Antônio Francisco Leite, ex-Prefeito Municipal, CPF n. 169.710.781-87, e Sr. Rômulo de Macêdo Vieira, ex-Secretário de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, CPF n. 057.630.451-49.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão de irregularidades na execução do Convênio n. 487/1999 (peça n. 1, pp. 28/38), cujo objeto era a construção de doze barragens para reservação de água na zona rural, conforme Plano de Trabalho (peça n. 1, pp. 05/08).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Francisco Leite, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento do valor originário de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com os encargos legais contados a partir de 25/01/2002, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional (art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU);

9.2. rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Rômulo de Macedo Vieira;

9.3. aplicar aos responsáveis retromencionados as multas previstas nos dispositivos legais e nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das aludidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. ao Sr. Antônio Francisco Leite, com fulcro no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3.2. ao Sr. Rômulo de Macedo Vieira, com fundamento no art. 58, inciso II, da LO/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas referidas nos subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, além do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, a teor do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 15/2012 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/5/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3484-15/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral